

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2026

Institui o Programa Nacional Meu Primeiro Carro e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ___, DE 2026

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Guedes)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º do PL nº 592/2026:

Art. 4º A linha de financiamento prevista neste Programa poderá ser oferecida por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as seguintes diretrizes gerais:

I – as condições de taxas de juros, prazos de financiamento, carência, garantias e demais requisitos operacionais serão estabelecidas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com sua política de crédito e viabilidade financeira;

II – o valor máximo do automóvel a ser adquirido no âmbito do Programa será definido em regulamento;

III – as instituições financeiras poderão, a seu critério, exigir a constituição de garantias e contratação de seguros, conforme avaliação de risco;

IV – a concessão do financiamento estará sujeita à análise cadastral simplificada, nos termos definidos por cada instituição financeira, observadas as normas prudenciais aplicáveis.

§1º O automóvel adquirido com recursos do Programa não poderá ser transferido pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, salvo no caso de quitação integral antecipada, conforme regulamentação específica.

§2º O descumprimento do disposto no §1º implicará o vencimento antecipado da dívida.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 592, de 2026, institui o Programa Nacional Meu Primeiro Carro, destinado a promover o acesso ao crédito para aquisição do primeiro automóvel por pessoas físicas que utilizem ou pretendam utilizar o veículo como instrumento de geração de renda e que não possuam automóvel de sua propriedade.

A proposição apresenta mérito social e aderência às iniciativas de inclusão produtiva, contudo, acaba por restringir a concorrência no sistema financeiro, limitando a atuação de outras instituições financeiras que já se encontram regularmente autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

A concentração exclusiva da operação em um único agente financeiro não se mostra necessária para o atingimento dos objetivos do projeto e pode, na prática, reduzir a eficiência do mercado, ao afastar incentivos concorrenciais que favorecem melhores condições ao tomador final.

A ausência de concorrência tende a impactar negativamente a oferta de crédito, uma vez que menor diversidade de operadores reduz a competição por taxas, prazos, condições contratuais e inovação em produtos financeiros, limitando as opções disponíveis ao cidadão.

Em contrapartida, a permissão para que todas as instituições financeiras habilitadas pelo Banco Central participem da operação da linha de crédito amplia o alcance da política pública e fortalece a lógica de mercado em benefício do consumidor.

Assim, o ajuste legislativo que substitui a exclusividade por um modelo concorrencial regulado representa um aperfeiçoamento do PL nº 592/2026, compatibilizando-o com os princípios da livre concorrência e da eficiência.

Além disso, assegura que as condições financeiras e operacionais das operações sejam estabelecidas pelas próprias instituições financeiras, garantindo sustentabilidade e concorrência efetiva no sistema financeiro.

Dessa forma, o modelo proposto amplia o acesso ao crédito, melhora as condições ao consumidor e preserva a segurança do sistema financeiro.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal PAULO GUEDES PT/MG

